

PARECER Nº 103/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 28.543/2026

Autoria: Vereadora PAULA CALIL

Assunto: Projeto de lei que “**ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA VINTE E TRÊS, LOCALIZADA NO BAIRRO RESIDENCIAL COXIPÓ, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PARA TEREZINHA DO BOM DESPACHO**”.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa alterar a denominação da Rua Vinte e Três, localizada no Bairro Residencial Coxipó, no Município de Cuiabá/MT, para Rua Terezinha do Bom Despacho.

A proponente sustenta que a iniciativa atende demanda da comunidade, reconhecendo a identidade já consolidada localmente. Terezinha do Bom Despacho Silva Oliveira, cidadã cuiabana, era amplamente conhecida no bairro, onde sua trajetória é lembrada com respeito pelos moradores. Formada em Pedagogia pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), dedicou 32 anos ao serviço público na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, atuando na área administrativa e contribuindo de forma relevante para o desenvolvimento de Cuiabá.

Falecida em 18 de março de 2024, Terezinha deixou marca significativa entre diferentes gerações, razão pela qual a proposta busca eternizar sua memória por meio da denominação da via pública. A iniciativa cumpre os requisitos da Lei Municipal nº 2.554/1988, contando com reconhecimento local, abaixo-assinado da circunvizinhança e croqui da área.

O processo está instruído com diversos documentos.



É o relatório.

II. EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município difere daquela atribuída aos Estados e à União. Enquanto para estes foram estabelecidas matérias específicas sobre as quais podem legislar, aos Municípios foi conferida **competência genérica** para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece:

Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A doutrina esclarece o conceito de interesse local, destacando que:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como,



também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).

A alteração de denominação de bairros, logradouros e bens públicos é disciplinada pela **Lei Municipal nº 2.554/1988**, que estabelece requisitos específicos, como consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro, mediante requerimento coletivo contendo nome, RG e endereço dos subscritores, além de croqui da localização.

A referida lei dispõe:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nominação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. (NR)

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

(...)

§ 1º Os nomes de pessoas deverão contar o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

Art. 3º A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei pela maioria dos membros da Câmara.



Assim, verifica-se que a alteração de denominação de logradouro público, tal como proposta, insere-se plenamente na competência legislativa municipal, conforme previsão constitucional, infraconstitucional e doutrinária, além de observar os requisitos específicos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.554/1988. A matéria, portanto, revela-se juridicamente adequada, respeitando os parâmetros de interesse local, a consulta prévia à comunidade e as normas que regem a escolha de nomes para logradouros públicos, mostrando-se apta à regular tramitação e deliberação pelo Poder Legislativo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências relativas à técnica de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Embora a estrutura geral da proposição seja adequada, identifica-se atecnia pontual que demanda correção para o devido aprimoramento do texto normativo, consistente na inclusão indevida do CEP da via pública no corpo do art. 1º, informação que não deve integrar o conteúdo de lei.

Dessa forma, o art. 1º deve ser ajustado mediante emenda supressiva, com a retirada da referência ao CEP, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Vinte e Três, situada no Bairro Residencial Coxipó, no Município de Cuiabá-MT, que passará a ser denominada Rua Terezinha do Bom Despacho.

Este é o ajuste necessário para adequação da técnica legislativa.

III. CONCLUSÃO.

A matéria em análise insere-se na competência legislativa do Município, podendo ser validamente proposta por parlamentar. O processo encontra-se instruído com a documentação exigida pela Lei Municipal nº 2.554/1988, especialmente quanto à consulta



prévia à comunidade circunvizinha, abaixo-assinado e croqui de localização, atendendo integralmente aos requisitos legais para alteração de denominação de logradouro público.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se a necessidade de emenda supressiva para retirada da referência ao CEP constante do art. 1º do projeto, adequando-o às normas da Lei Complementar nº 95/1998. Superada essa atecnia, a proposição revela-se apta à tramitação e aprovação.

Diante do exposto, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, com a emenda supressiva apresentada**

IV. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310039003300380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **08/09/2026 11:13**

Checksum: **3A994C1CEE4EF19ED489EFA1BC9008A5475AAC75BA8EBBE17305D97D41EB8C00**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310039003300380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.